



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 21 de dezembro de 2017.

OF. GAB. CMG Nº. 190/2017

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº.128/2017**, que apõe veto ao **Projeto de Lei nº. 139/2017**, de autoria do **Nobre Vereador MARCIAL SOUZA ALMEIDA**, constante do processo administrativo nº. 22.766/2017, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 27 DEZ 2017
PROCOLO Nº <u>3511</u> <i>WJ</i>



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari (ES), 21 de dezembro de 2017.

MENSAGEM Nº. 128/2017

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Pelo presente comunico a V. Exa. e seus Dignos Pares que, no uso da competência que me é atribuída pelo art. 88, II da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, vetei totalmente o **Projeto de Lei nº. 139/2017**, de autoria do Ilustre **VEREADOR MARCIAL SOUZA ALMEIDA**, que me foi encaminhado por essa Presidência pelo **OFÍCIO CMG-GPP Nº. 761/2017**, constante do processo administrativo nº. 22.766/2017.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município, que por sua vez, manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, conforme razões anexas, a qual acolhemos a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar também que a proposição fere o estabelecido no rol taxativo do art. 58 da Lei Orgânica do Município - **LOM**.

Assim, há vício insanável a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tal irregularidade.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N. 139/2017 – PROCESSO N. 22766/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
EM:	27 DEZ 2017
	FLS. 03
	PROCOLO Nº 3511

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 11 de dezembro de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 051ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria **OFÍCIO CMG-GPP Nº761/2017** encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 139/2017, APROVADO NA 051ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei **dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros químicos adaptados para atender portadores de necessidades especiais em eventos de qualquer natureza, permanentes ou temporários, realizados em lugares públicos ou privados no município de Guarapari.**

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 06.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 27 DEZ 2017
PROCOLO Nº 3511
FLS 04

É o relatório.

A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que se presumem apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em combinação com o art. 3o, inc. VII, da Lei Complementar Estadual nº 88/96).

B) ANÁLISE

A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que trata-se de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari.

Verifica-se que no art. 2º do PL em análise, a responsabilidade financeira pela instalação dos banheiros químicos ficaria a cargo do organizador do evento privado e **do Poder Executivo Municipal quando o evento for público.**

Nos termos do art. 58, I da Lei Orgânica supramencionada, a proposta tem limite na competência, vez que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, criando ônus para a Administração em sua segunda parte.

CONCLUSÃO

Assim, levando-se em consideração as razões acima expostas, esta Procuradoria **opina pelo Veto Parcial do presente projeto.**

Guarapari, 18 de dezembro de 2017.

LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Matrícula nº 26491-1